COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Ajustando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Institutos Federais.

Autor: Deputado WELTER

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado WELTER, visa ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos Institutos Federais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Conforme acentua o nobre autor, a atual legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi concebida considerando a realidade das escolas dos sistemas de ensino **dos entes subnacionais**, sem considerar as especificidades das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, o que tornou difícil a operacionalização nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Assim, surgiram algumas dificuldades, apontadas por especialistas:

- os Institutos Federais são autarquias educacionais, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, diferentemente das executoras municipais e estaduais geridas pelos respectivos poderes executivos;
- em relação aos recursos destinados para esse fim, os gestores das instituições federais, eventualmente, entendiam que não se aplicava à instituição e sem que houvesse utilização, ou eram devolvidos no fim do período de exercício financeiro, no final do ano, ou eram utilizados em parte no custeio de gêneros alimentícios, sem a preocupação em atender as diretrizes e objetivos do PNAE;
- o conhecimento dos gestores, docentes, discentes ou comunidade externa sobre o PNAE e sua legislação e diretrizes nas instituições federais é pequeno, limitando-se aos diretamente envolvidos em sua execução.

Nesse sentido, a proposta é oportuna e supre uma lacuna das normas vigentes.

Consideramos oportuno que a elaboração dos cardápios preveja expressamente, além do respeito à cultura, às tradições, e aos hábitos alimentares saudáveis, o respeito à religião.

Em relação à terceirização, consideramos que o modelo não se coaduna com as boas práticas de incentivo à agricultura familiar e ao





desenvolvimento local, que são vislumbradas pela lei e pelo PNAE. Ademais, a prática já é admitida na legislação e atualmente adotada por diversas redes de ensino.

Por sugestão dos órgãos técnicos de controle, prevemos que, a partir do exercício de 2025, toda a operacionalização de transferências do PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer na ferramenta Transfere.gov do governo federal ou em qualquer outra que venha a sucedê-la.

Diante do exposto o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº** 2.122, de 2023, na forma do anexo substitutivo, que, entre outras inserções, adota na ementa e nos dispositivos da lei, texto que identifica que o ajuste é feito em relação às "instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica" – expressão que engloba os institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, os Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets), as escolas técnicas vinculadas às universidades federais e o Colégio Pedro II.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO Relator

2024-16104





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições, a religião e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

(۱	NF	₹)	
----	----	---	---	--

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei:

- I em parcelas definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo
 Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- II em parcela única às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no mês de março de cada exercício, sendo mantidos em conta específica.



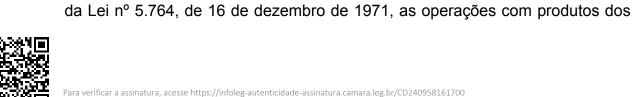


"(NR)
Art. 3º É inserido o art. 8º-A, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:
de 2009, com a seguinte redação.
"Art. 8º-A. A partir do exercício de 2025, toda a
operacionalização de transferências do PNAE aos Estados, Distrito Federal e
Municípios deverá ocorrer na ferramenta Transfere.gov do governo federal ou
em qualquer outra que venha a sucedê-la.
"(NR)
Art. 4º É alterado o caput do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e nele é inserido o §§ 3º, com a seguinte redação:
"Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão se elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura, a religião e a tradição alimentar da localidade, pautando se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.
"(NR)
§ 3º Os planos de desenvolvimento institucional (PDIs) e projetos pedagógicos institucionais (PPIs) dos Institutos Federais deverão estabelecer normas para a execução do PNAE, observados os dispositivos desta lei, inclusive em relação à responsabilidade técnica pela alimentação escolar exercida por nutricionista.
Art. 5º É inserido Parágrafo 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:
Art. 14

§ 4º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos

agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art.

3º da Lei nº 11.326, de 2006, constituirão ato cooperativo, nos termos do art. 79





associados com a sua cooperativa, bem como das cooperativas associadas entre si ou por meio de Centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas. "(NR)

Art. 6° É inserido § 7° no art. 18 da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art.18

§ 7º Caberá às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica instituir Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos na forma de regulamento editado pelas instituições no âmbito de sua autonomia, observado o disposto no art.19."(NR)

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO Relator



